



**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM  
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO**



**Emenda N° 3 ao Projeto de Lei Complementar N° 1/2026**

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2026)

Acrescenta-se o Parágrafo único ao Art. 6° do Projeto de Lei Complementar n° 01/2026, com a seguinte redação:

**“Art. 6°** *(mantém-se o texto original do Art. 6°, caput)*

**Parágrafo único.** O controle público a que se refere o caput será exercido, entre outros meios, por um comitê gestor, cuja composição deverá assegurar a participação de, no mínimo, 2 (dois) representantes de associações de moradores da zona rural e 3 (três) representantes de entidades ligadas à agricultura familiar.”

*Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, 13 de abril de 2026.*

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO  
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**

**VEREADOR  
ERNANI**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - WX91-UZJ2-7V90-S4ZA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

## GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa densificar o conteúdo normativo da proposição, alinhando-a aos mandamentos constitucionais de justiça social e redução de disparidades.

A democracia contemporânea, em sua vertente participativa, ultrapassa o mero exercício do sufrágio universal, consolidando-se por meio do **Princípio da Soberania Popular**, insculpido no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário, a presente alteração legislativa encontra seu esteio no **Princípio da Participação Social**, que impõe a democratização dos processos decisórios e a descentralização do poder administrativo como forma de legitimação da vontade estatal.

Ao assegurar que os moradores e produtores rurais, destinatários finais da norma, detenham voz e assento no órgão de fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Rural (PMSR), materializa-se o **Princípio do Controle Social**, ferramenta indispensável para a transparência e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A efetiva integração dos administrados na gestão das políticas públicas que lhes atingem diretamente reflete o brocardo jurídico *quod omnes tangit ab omnibus approbari debet* – o que toca a todos, por todos deve ser aprovado – garantindo que a Administração Pública não atue de forma isolada ou alheia à realidade fática.

Ademais, a medida em tela corrobora o **Princípio da Eficiência**, uma vez que a aproximação entre o formulador da política pública e as demandas específicas da zona rural otimiza a aplicação dos recursos públicos, evitando o desperdício e a ineficácia, em estrita observância ao **Princípio da Realidade** e ao **Princípio da Proporcionalidade**.

Há de se recordar que **Boaventura de Sousa Santos** defende a "democratização da democracia", argumentando que a participação cidadã em conselhos gestores e outros espaços deliberativos é fundamental para complementar a democracia representativa e para a construção de políticas públicas mais justas e eficazes (*SANTOS, Boaventura de Sousa*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



(Org.). *Democratizar a Democracia: Os Caminhos da Democracia Participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002). Também, **Leonardo Avritzer** analisa os arranjos participativos no Brasil e conclui que conselhos gestores com forte representação da sociedade civil são mais eficientes no controle de governos e na promoção de políticas inclusivas, aumentando o que chama de "accountability social" (AVRITZER, Leonardo. *Democracia e os Arranjos Participativos no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008). Por fim, **Pedro Dallari** sustenta que o controle social é um princípio estruturante da Constituição de 1988, sendo um direito dos cidadãos e um dever do Estado fomentar e garantir espaços para a participação popular na formulação, execução e fiscalização das políticas públicas (DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Inclusive, tanto o **Supremo Tribunal Federal (STF)** no julgamento da **ADI 1.932**, quanto o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** no **REsp 1.189.673/AC**, já se pronunciaram sobre o tema. Eis o entendimento do STJ:

A composição dos conselhos gestores de políticas públicas deve assegurar a pluralidade e a efetiva participação dos segmentos da sociedade civil diretamente afetados pela política em questão, sob pena de esvaziamento do princípio do controle social. (STJ - REsp: 1189673, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 18/08/2010)

A qualificação do debate e o fortalecimento dos canais diretos de diálogo promovem, em última ratio, o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, assegurando que o saneamento, direito essencial e transindividual, seja implementado sob a égide do **Princípio da Publicidade** e do **Princípio da Supremacia do Interesse Público**, conferindo à norma não apenas legalidade estrita, mas plena legitimidade social e política.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WX91UZJ27V90S4ZA>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WX91-UZJ2-7V90-S4ZA**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - WX91-UZJ2-7V90-S4ZA